



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000130/2007-11
Recurso nº 141.995 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.441 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente SUCAFOZ - COMÉRCIO DE SUCATAS DE METAIS LTDA - ME
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE.

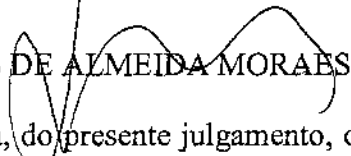
O contribuinte deve ser intimado especificamente para a abertura do prazo para apresentação do recurso voluntário, sob pena de nulidade. Não tendo ocorrido a intimação, deve ser anulado o processo a partir de então, inclusive, para que seja renovado o ato.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso para anular o PR a partir da intimação de fls. 204, inclusive, para fins de que nova intimação seja realizada, citando expressamente o prazo para interposição do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio dos Autos de Infração de fls. 01 a 22, exige-se da contribuinte epigrafada o recolhimento da diferença dos seguintes tributos: Imposto de Importação, Pis/Pasep – Importação e Cofins – Importação, todos acrescidos dos encargos decorrentes do lançamento de ofício (multa de 75% e juros), além da Multa por Infração ao Controle Administrativo, no percentual de 100% da diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado (art. 88, § único, da MP nº 2.158-35, de 2001, regulamentada pelo art. 633, I, do Decreto nº 4.543, de 2002).

Informa a autoridade lançadora que os autos de infração em tela foram lavrados com vista a constituir o crédito tributário decorrente da diferença constatada entre os valores declarados para as mercadorias despachadas para consumo por meio da Declaração de Importação nº 06/1513706-1 e os preços arbitrados com base na média dos valores das importações de mercadorias idênticas e similares, em igual nível comercial, registradas num período aproximado de 180 dias da respectiva importação por outros importadores, constante no sistema da SRF denominado DW Aduaneiro.

Cientificada da autuação, a interessada protocolou a impugnação de fls. 124 a 141, onde, em apertada síntese, aduz que a autoridade lançadora equivocou-se na metodologia empregada para proceder à Valoração Aduaneira, agindo em desconformidade com a legislação de regência, na medida em que sedimentou o acusado subfaturamento e/ou subvaloração na simples constatação da existência de DI paradigma que declara valor de mercadoria idêntica e/ou similar inferior àquele praticado na presente operação de importação.

Segue afirmando que inexiste na presente autuação elementos necessários para que seja rejeitado o valor de transação declarado, uma vez que não foi apontada qual a ilicitude cometida nas importações ou quaisquer outras práticas de subfaturamento, restringindo-se, a autoridade lançadora, a alegar suposta falsidade do valor declarado das mercadorias, para fins de desconsiderar a fatura comercial.

Quanto aos juros de mora equivalente à taxa Selic exigidos sobre os débitos fiscais, afirma a interessada que referida taxa é calculada diariamente pelo Banco Central em virtude das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado. Que não obstante serem materializada, via lei ordinária, dado seu caráter estritamente remuneratório, referida

exigência é manifestamente inconstitucional, pois contraria o disposto no art. 161, § 1º do CTN e no art. 192, § 3º da CF.

Quanto à multa aplicada sobre os tributos exigidos de ofício, aduz que o percentual de 75% no qual está sendo feita a exigência caracteriza confisco indireto, o que corresponde afronta ao comando incerto no art. 5º, XXII da CF, portanto de ser reduzida para o percentual de 20%, para que se perca o seu caráter confiscatório.

Pelo exposto, requer que seja declarada a improcedência dos lançamentos referentes ao crédito tributário ora litigado.

Os autos nos dão conta que a ora autuada impetrou, na mesma data em que ofertou a defesa administrativa acima mencionada, a Ação Ordinária nº 2007.70.02.000281-3, na 2ª Vara Federal e JEF Previdenciário de Foz do Iguaçu (fls. 150 a 166), para requerer a antecipação de tutela, a fim de que a autoridade coatora procedesse à liberação das mercadorias discriminadas na declaração de importação (DI) nº 06/1513706-1 independentemente da exigência do pagamento da exação imposta no PAF nº 10945.000130/2007-11.

Em cumprimento ao art. 1º da Portaria SRF nº 326, de 15.03.2005, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no PAF nº 12247.000906/2007-20, em apenso.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pedido da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 10.807, de 21/09/2007, fls. 201/203:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS. RENÚNCIA.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está em perfeito acordo com o que dispõe a legislação de regência.

Lançamento Procedente,

Às fls. 206 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 212/231.

Por ter sido juntado posteriormente o recurso, foi lavrado termo de perempção, fls. 207, o qual foi tornado sem efeito e dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos o subfaturamento na importação e o lançamento dos tributos entendidos como corretos pela fiscalização.

Como a recorrente ingressou com demanda judicial debatendo o mérito, somente foi julgado temas acessórios, como a multa e a SELIC.

Intimado da decisão, o contribuinte oferece recurso administrativo. Entretanto, ao invés de se insurgir quanto ao teor da decisão recorrida, discute os termos de sua intimação, que não teria aberto prazo para recorrer, bem como não teria determinado a suspensão do crédito tributário debatido.

Está correto o contribuinte, haja vista que a intimação de fls. 204 não intimou o contribuinte a apresentar recurso voluntário, restando claro o cerceamento de defesa do contribuinte.

Resta imperiosa a intimação do contribuinte para apresentar recurso voluntário, motivo pelo qual deve ser anulado o processo a partir da intimação de fls. 204, inclusive, para fins de que nova intimação seja realizada, citando expressamente o prazo para interposição do recurso voluntário.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, para fins de anular o processo a partir da intimação de fls. 204, inclusive, para fins de que nova intimação seja realizada, citando expressamente o prazo para interposição do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

